



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 8115, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre o Decreto nº 8012, de 16 de setembro de 1997, que “Institui Grupo Especial de Trabalho para proceder auditoria nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - F.G.T.S, dos servidores da Administração Direta Estadual.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

=====

Art. 1º - Fica prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 01 de novembro de 1997, o prazo estabelecido no artigo 4º do Decreto nº 8012, de 16 de setembro de 1997, que “Institui Grupo Especial de Trabalho para proceder auditoria nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - F.G.T.S, dos servidores da Administração Direta Estadual.”

Art. 2º - O artigo 3º do Decreto nº 8012, de 16 de setembro de 1997, passa a vigorar, a partir de 01 de novembro de 1997, com a seguinte composição:

I - Coordenador:

01 (um) membro;

II - Equipe Técnica:

03 (três) membros;

III - Equipe de Apoio:

02 (dois) membros.

Publicado no Diário Oficial nº 5893 de dia 02/12/97.



GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº 1.234 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997

Art. 1º - Fica aprovada a Lei de 02 de dezembro de 1997, que altera o Regulamento do Imposto de Renda de Pessoa Física, aprovado pelo Decreto nº 10.000, de 1961, para estabelecer a isenção de imposto de renda para o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês, em decorrência de despesas com alimentação, transporte e educação, desde que comprovadas por meio de recibos e notas fiscais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei não revoga as disposições em contrário.

Art. 4º - O Poder Executivo é responsável por cumprir as disposições desta Lei, bem como por emitir as instruções necessárias para a sua aplicação.

Art. 5º - Esta Lei não revoga as disposições em contrário.

- Art. 6º - Esta Lei não revoga as disposições em contrário.
- Art. 7º - Esta Lei não revoga as disposições em contrário.
- Art. 8º - Esta Lei não revoga as disposições em contrário.
- Art. 9º - Esta Lei não revoga as disposições em contrário.
- Art. 10º - Esta Lei não revoga as disposições em contrário.

X



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 01 de dezembro de 1997, 109º da República.



**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador



**JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Chefe da Casa Civil